

REPRESENTAÇÃO N° , DE 2019

Apresenta, com base no artigo 55, inciso II e § 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso III e inciso X, cc com o Artigo 3º inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, representação em desfavor da Deputada Maria do Rosário, Partido dos Trabalhadores – PT.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, dos Deputados,

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, instituído na Câmara dos Deputados, cujo diretório Nacional esta em funcionamento no SHN, quadra 2, Ed. Executive Office tower, sala 1.122, Brasília DF, CEP 70.702-906, telefone 3322-1721, [contato@psl.gov.br](mailto: contato@psl.gov.br), neste ato representado pelo Presidente Nacional em Exercício Luciano Bivar, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR** em desfavor da Senhora **Maria do Rosário Nunes**, Deputada Federal pelo Partido dos Trabalhadores - PT, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, **conforme determina o artigo 55, inciso II e § 2º da Constituição Federal e e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 5º, inciso III e inciso X, cc com o Artigo 3º inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.**

Termos em que,

Pede-se e espera-se deferimento.

LUCIANO BIVAR

Brasília/DF, 20 de Maio de 2019.

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DEPUTADO RODRIGO MAIA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, instituído na Câmara dos Deputados, cujo diretório Nacional esta em funcionamento no SHN, quadra 2, Ed. Executive Office tower, sala 1.122, Brasília DF, CEP 70.702-906, telefone 3322-1721, [contato@psl.gov.br](mailto: contato@psl.gov.br), neste ato representado pelo Presidente Nacional em Exercício Luciano Bivar, vem à presença de Vossa Excelência, **conforme o artigo 55, inciso II e § 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 5º, inciso III e inciso X, cc com o Artigo 3º inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**, oferecer:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em desfavor da Senhora **Maria do Rosário Nunes**, Deputada Federal pelo Partido dos Trabalhadores - PT, com domicilio na Câmara dos Deputados, gabinete 312 anexo IV, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

I - DA REPRESENTAÇÃO

Primeiramente, vale elucidar que os trâmites procedimentais da presente Representação devem ser apresentados perante a Mesa da Câmara dos Deputados, nos moldes do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, todos embasados nos artigos 55, § 2º, da Constituição Federal - CF/88, e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incluindo também o artigo 55, inciso II e § 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso III e inciso X, cc com o Artigo 3º inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sobre a legitimidade para a apresentação da Representação está prevista no artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, **in verbis**:

“Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados”.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previsto em regulamento próprio, findado o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos 11, 111 e IV do art. 10; ou

II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O Corregedor da Câmara dos Deputados poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

Saliente-se que, em conformidade com o supracitado dispositivo legal, recebida a Representação, a Mesa instaurará procedimento destinado à sua apreciação, nos moldes do disposto neste artigo do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001.

II- DOS FATOS

1- Na sessão da Câmara do último dia 16 de maio de 2019, por ocasião do pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, Professor Abraham Weintraub, que tinha por escopo atender a uma convocação formal desta Casa Legislativa, para esclarecimento acerca do contingenciamento orçamentário para a educação, deliberado há alguns dias pelo Executivo, eis que a Representada patrocinou um verdadeiro atentado às normas mais básicas e elementares de convivência, para com alguns de seus pares, no ambiente do Congresso Nacional.

2- De forma inequívoca, já que comprovado fartamente através de imagens de vídeos divulgados pela mídia em geral, a Representada, em plena Sessão, após discutir com alguns Parlamentares, se dirige ao encontro do Deputado JULIAN LEMOS e lhe agride com violento e provocativo esbarrão em seu braço, em típica ação de quem busca, simplesmente, causar tumulto e arranjar briga, com quem, supostamente, considera desafeto, ou que tenha ideologia diferente da sua, se vitimizando ao final, como de costume.

3- Vendo que não havia conseguido o intento provocativo que acabara de perpetrar inaceitavelmente contra o Deputado JULIAN LEMOS, a Representada sai em disparada esbarrando com violência em vários outros de seus Pares, para, no mesmo ato desvairado, esbarrar propositalmente no Deputado Federal ÉDER MAURO, também conhecido como Delegado Éder Mauro, do PSD do Pará, com o intuito precípuo de provocá-lo e tumultuar a Sessão da Câmara. Fato que conseguiu, embora não nas proporções por ela almejadas.

4- Após esse proposital, violento e descabido esbarrão (empurrão) no Deputado ÉDER MOURA, a Representada puxa pelo braço, de forma agressiva, e o questiona, por reiteradas vezes, e em voz alta, claro: **“vai me empurrar? Vai me empurrar? Vai me empurrar?”**, agredindo o Parlamentar, de forma desequilibrada, em clara intenção de criar um tumulto, prejudicar os trabalhos da Casa Legislativa, com a utilização de ardis e vitimizações, na vã tentativa de qualificá-lo como agressor.

5- Não é possível que uma representante do Parlamento use do seu constitucional e inviolável direito de exercer o mandado legislativo para, em plena Sessão da Casa, agredir propositalmente alguns de seus Pares, utilizando-se de violenta ação, em flagrante desequilíbrio psicológico, simplesmente para o atingimento de seus propósitos ideológicos e partidários, e ainda de ardis, para simular suposta agressão sofrida, encenando verdadeiro teatro mambembe, típico da esquerda caviar, quando, invariavelmente, é cediço que fatos dessa natureza só conseguem expor a Câmara dos Deputados, denegrindo, inclusive, a imagens dos Parlamentares e o conceito da própria Casa Legislativa.

6- Esse fato típico teve grande repercussão em todos os meios de comunicação, que, de forma incessante e por reiterados dias, veiculou essa vexatória conduta, ao ponto desse fato ter virado motivo de chacotas e ataques, mesmo que indireto, à imagem do Parlamento Federal, que abriga, entre seus Membros, alguém que sequer sabe pautar sua conduta na forma exigida pelo Código de Ética, ou seja, se demonstra desequilibrada

psicologicamente, ao ponto da Gazeta do Povo, em artigo de Paulo Polzonoff Jr., publicado em 17 de maio de 2019, estampar como título: "Maria do Rosário se posiciona contra a Terceira Lei de Newton". Absurdo. Uma vergonha para a Câmara.

(<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/maria-do-rosario-seposiciona-contra-a-terceira-lei-de-newton/>).

7- Para se ter uma ideia da gravidade da conduta da Representada, reiterada, frise-se, mister se faz analisar o texto do artigo acima citado, onde seu subscritor não esconde o conhecimento do comportamento pouco ortodoxo da Representada, chegando a fazer a seguinte narrativa, que merece destaque, in verbis:

"Dois ou três passos adiante, ela encontra um obstáculo que, **na verdade, é uma oportunidade**. Ela esbarra no deputado Delegado Éder Mauro (PDS-PA) e imediatamente dá meia-volta, o semblante transformado numa mistura de indignação e raiva pura. (Sem grifo no original).

"Vai me empurrar?!", grita Maria do Rosário com sua voz rouca. "Vai me empurrar?!", repete ela para o deputado cujo único crime foi ter ficado no caminho da parlamentar. Depois de um pequeno alvoroço, ela se recolhe a um canto. Se aquele grupo de deputados do início do vídeo conseguiu mesmo convencê-la da necessidade da reforma da Previdência, todo o esforço foi por água abaixo."

8- Outro trecho do mesmo artigo, que também merece destaque, é o desfecho que coaduna com o título dado à matéria jornalística, senão vejamos o vexame:

"A Terceira Lei de Newton

Formada em pedagogia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a nobre deputada seguramente se lembra da Terceira Lei de Newton que aprendeu nas aulas de física do ensino médio. Para cada ação há uma reação igual na direção oposta, reza a lei, publicada por Isaac Newton em 1687 e que até hoje, mesmo tendo na parlamentar uma feroz opositora, governa todos os princípios relacionados ao movimento dos corpos.

Ao se chocar contra o deputado Delegado Éder Mauro parado, o corpo de Maria do Rosário acabou oprimido por essa lei evidentemente machista e misógina da física. Seu corpo sofreu um tranco que lhe feriu os brios e a honra. Em seu universo livre das consequências newtonianas, ela acredita ter sido agredida. Ela acredita ser vítima".

9- Diante do flagrante abuso de prerrogativa parlamentar, que se traduz pela adotada conduta incompatível com a exigida para um legislador federal, se faz necessária a intervenção dessa Casa para que, nos moldes do artigo 55, II e Parágrafo 1º da Constituição da República, casse o mandato da parlamentar Representada.

III - DO DIREITO

No dia 15 de corrente mês, do ano vigente, os Deputados Julian Lemos (PSL/PB) e Dep. Delegado Éder Mauro (PSD/PA), foram atacados, agredido e acometidos de forma injustificada pela atitude ridícula cometida pela Representada.

O ato contrassenso confinou de forma determinada, o qual viola a imagem e a moral dos parlamentares presentes nesta sessão, colocando sob suspeita a atuação de todos, com atitudes levianas que atentam contra a honra e a moralidade dessa instituição democrática que ora representamos.

O desequilíbrio e intranquilidade manifestada pelas suas ações acerca de sua atitude caricata, estimula e impulsiona que seus adeptos também assim o façam, sendo de extrema responsabilidade de nós, parlamentares, que possamos construir uma sociedade com respeito às divergências, sem atitudes lamentáveis como esta tida pela representada.

No mesmo diapasão, seu procedimento deixa de ressaltar os deveres e obrigações basilares dos deputados, concernentes ao respeito, deferência e acatamento para com os colegas, atentando assim contra o decoro parlamentar.

Dante desta conduta, cabe destacar o desrespeito do Representado à Constituição Federal:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de

qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º."

Neste sentido, o artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, in verbis:

"Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

"IX- respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa."

Tanto nos deparamos com o confronto com a tipificação apresentada, as atitudes da Deputada Maria do Rosário revelam ação atentatória ao decoro parlamentar, nos

moldes do inciso I, do artigo 4º, e dos incisos III e X, do artigo 5º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, in verbis:

"Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste código:

(...)

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

(...)

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste código."

Ademais, resta inequívoco o fato da conduta do Representado, no episódio fático mencionado, constituir-se em abuso flagrante de suas prerrogativas parlamentares, totalmente descabida e incompatível com o necessário e obrigatório decoro parlamentar, punível na forma dos artigos 10 e 14, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, in verbis:

"Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

(...)

IV - perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente resarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste código, na forma de Ato da Mesa."

"Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

(...)

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

"Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);"

Neste contexto, assim, também, dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

"Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis."

Ademais, a doutrina brasileira ciente dos princípios constitucionais e atenta à ética e moral que devem nortear as questões públicas, trata que o **princípio da moralidade impõe ao agente público a estrita obediência aos preceitos éticos, os quais devem estar presentes em sua conduta**. Os representantes eleitos pelo povo devem não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, como também balizar a sua conduta na ética e moralidade.

Ora, se o princípio da moralidade é baliza governante e regente da administração pública e, consequentemente, de seus servidores, quiçá dos parlamentares eleitos.

Desta forma, como aceitar que um agente público, investido de mandato parlamentar, possa efetivamente concretizar os direitos fundamentais e satisfazer as necessidades coletivas, se não pautar sua conduta pelo respeito à Constituição Federal e aos

regramentos de moral e ética no exercício de sua atuação e sua vida pública, sendo protagonista de descalabros éticos e morais e atentatórios às leis que jurou defender.

Não há duvidas de que os atos praticados pela Deputada Maria do Rosário, atingiram não só as pessoas dos atacados, mas sim a própria essência do poder democrático e pluralista que representam, ou seja, malferiu a imagem, a honra e a reputação das instituições da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, sendo inadmissível que no exercício de sua função precípua de legislador que vota e aprova leis aos cidadãos, a Representada dê mau exemplo ao povo, sob pena de lançar no descrédito tais instituições, como lamentavelmente vem ocorrendo e tende a se agravar, caso medidas punitivas sérias não forem adotadas para coibir tais violações éticas e legais.

IV- DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer-se a procedência da presente Representação e a consequente instauração de procedimento ético-disciplinar contra a Deputada Maria do Rosário para apuração das infrações a ela imputadas e, consequentemente:

I - Receber e autuar a Representação pela Mesa da Câmara dos Deputados para que proceda a seu devido encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, visando sua apreciação nos termos do § 2º, do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - Admitir e processar a Representação nos termos do § 4º, do artigo 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - Notificar a Representada para, no prazo regimental, apresentar sua defesa, caso queira;

IV - Encaminhar a referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis, conforme o disposto no § 4º, do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

V - Sem prejuízo da defesa técnica, colher o depoimento pessoal da Representada no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

VI - E, ao final do processo disciplinar, julgar procedente a presente Representação, com a indicação ao Plenário da Câmara dos Deputados de sanção cabível, conforme disposto no inciso II, do artigo 55, da Constituição Federal, e no artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar determinando a Perda de mandato assim como tipificado nos preceitos e princípios relacionados à lastimosa e deplorável conduta.

Asseveramos comprovar o afirmado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

**Termos em que,
Pede-se e espera-se deferimento.**

LUCIANO BIVAR

Brasília, 21 de Maio de 2019.